



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº232/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 931/2021
OFÍCIO Nº 0431/2021 - GAB/SMS/PMSIP

Assunto: Direito Administrativo. Contratação Direta. Pequeno Valor. Inteligência do Art. 24, II da Lei 8.666/93. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto a dispensa de licitação em razão do valor, para aquisição de kits de teste rápido para diagnóstico de covid-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Constam nos autos, além do ofício supracitado, o termo de referência incluindo a justificativa para contratação, pesquisa mercadológica e quadro comparativo de preços que no transcorrer processual de cotação de preços realizada com 03 (três) empresas, identificou-se que o menor valor fora ofertado pela empresa **AB LIFE MEDICAL DIST. E IMP. DE PROD. MEDICOS LTDA**, CNPJ: 40.678.752/0001-20, no valor de **R\$ 16.580,00 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta reais)** sendo juntado cartão CNPJ, certidões de FGTS, Trabalhista, Conjunta Federal, SEFA, constando ainda a reserva de dotação orçamentária e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

2. DO MÉRITO. ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores (pesquisa de mercado), justificativa para contratação, escolha do profissional ou empresa, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DA LICITAÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DO NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Depreende-se nos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com **fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93.**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade da licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação seria dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for de até R\$ 8.000,00, importância essa que corresponde a 10% de R\$ 80.000,00, que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (art. 23, II, alínea *a*, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Ocorre que, após publicação do Decreto Federal nº 9412 de 18 de Junho de 2018, houve atualização dos valores aplicáveis na seleção da modalidade licitatória. Tal decreto começou a produzir seus efeitos, a partir de 18 de julho de 2018 (art. 2º do Decreto). Sendo assim, depreende-se que houve atualização também dos valores a serem considerados quando da pretensão de aplicação da dispensa de licitação.

No caso de compras e serviços, a modalidade de convite será aplicável em processos cuja aquisição não ultrapasse R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, percebe-se que a dispensa será no importe de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), haja vista equivaler à 10% do importe do valor aplicável ao Convite.

Ao instituir esta hipótese de Dispensa (tecnicamente, licitação dispensável), o legislador priorizou o princípio da economicidade, pois o reduzido valor a ser contratado poderia gerar em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo a autoridade competente (Diretoria de Compras), à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

É imperioso observar, nesses casos, que é tarefa da Autoridade responsável pelas compras, certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitações, nessas hipóteses, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



represente fracionamento de compras que deveriam ser licitadas. Sob pena de incorrer em fracionamento ilícito.

2.2. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO ESTIPULADO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Embora haja vozes contrárias, esta Assessoria Jurídica advoga no sentido de que o processo administrativo no qual a dispensa de licitação tenha por base o diminuto valor do contrato deverá ser instruído com a justificativa do preço estipulado na contratação. Trata-se de exigência prevista em lei (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III).

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União entende que a justificativa do preço estabelecido na contratação é essencial para configurar a legalidade da dispensa de licitação em razão do valor.

Concluimos com as sábias palavras do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, em obra de sua lavra, pontifica:

Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do art. 26 – está regido pelo comando do *caput* deste artigo que não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que nessas duas hipóteses não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois tanto por tradições históricas – Decreto nº 441 /92, art. 3º quanto atuais – Lei nº 8.666/93, art. 113 – compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticarem. Se possível deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão.

Da mesma forma, Alexandrino & Paulo (2014, p. 715), assim já manifestaram:

O parágrafo único desse artigo estabelece que o processo concernente às inexigibilidades de licitação ou às dispensas ali enumeradas deve ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; (b) razão da escolha do fornecedor ou executante; (c) justificativa do preço; (d) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Veja, a preocupação do legislador da doutrina e dos próprios Tribunais de Contas em exigir tais exigências, se direciona à transparência, um elemento do Direito Público hodierno. Além disso, a Lei 9.784/1999, que estabelece normas aplicáveis ao processo no âmbito administrativo, prevê motivação dos atos administrativos.

No caso concreto, o setor de compras realizou pesquisas mercadológicas, com três empresas pertinentes ao objeto pretendido, GOLDMED HOSPITALAR, CNPJ: 08.393.709/0001-06; PARAMED DIST. DE MEDICAMNETOS EPP LTDA, CNPJ: 16.647.278/0001-95 e a empresa AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



LIFE MEDICAL DIST. E IMP. DE PROD. MEDICOS LTDA, CNPJ: 40.678.752/0001-20, Conforme constata-se no comparativo de preços, o menor valor para aquisição, **R\$ 16.580,00 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta reais)**, portanto dentro do permissível legal para licitação dispensável.

3. DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, esta Assessoria Jurídica opina pela continuidade do procedimento administrativo para contratação direta, haja vista, o valor ser inferior ao limite previsto na Lei nº 8.666/93, atualizada por meio do Decreto nº 9.412/2018, condicionado apenas, se a despesa aqui avençada não se tratar de hipótese de fracionamento de despesa, vedado pela legislação e tribunais de contas. Caso seja, pugnamos pela impossibilidade.

Retornam-se os autos para SEMAD.

É este o parecer S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 24 de maio de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535